

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 032.656/2010-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Aguiar – PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2226/2012 (Peça 93).
RECORRENTE: Marcos Tadeu Silva (R001 – Peça 111).	COLEGIADO: Plenário.
	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3, 9.5 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 18/9/2012* (Peça 107). Data de protocolização do recurso: 8/10/2012 (Peça 111, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 18/9/2012 (Aviso de Recebimento à Peça 107), por intermédio do Ofício 1139/2012 (Peça 101), foi entregue no endereço correto, nos termos do art. 179, II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), conforme corrobora a consulta à base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Peça 66). Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 19/9/2012, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste apelo, pois o termo final para sua interposição foi o dia 3/10/2012. 2.2.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o ex-prefeito do município de Aguiar – PB, Sr. Darcy Alves de Lacerda, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 439/2001 (Siafi 445689), celebrado em 22/1/2002, cujo objeto era a reconstrução de quinze habitações de famílias carentes. Os responsáveis foram apenados devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais alocados ao respectivo Convênio 439/2001 (Siafi 445689), em face da impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o pagamento dos serviços contratados. Ao examinar os elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica verificou que as empresas contratadas para execução do objeto do convênio foram consideradas fisicamente inexistentes. O voto que acompanha o acórdão ora guerreado considerou que: a) “as empresas contratadas para execução do objeto do convênio foram consideradas fisicamente inexistentes (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos” (Peça 91, p. 1); e b) “ficou evidente a inexecução do objeto do convênio e a	NÃO NÃO

participação determinante das empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. ao fornecerem documentos fiscais que supostamente comprovariam a execução da avença” (Peça 91, p.1).

Em decorrência disso, o referido acórdão julgou irregulares as contas do recorrente, como sócio de fato das empresas supramencionadas, e condenou-o em débito solidário, multa individual e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU inferir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

Com efeito, a mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e somente

colaciona aos autos cópia do Contrato Social da Construtora Concreto Ltda-ME (Peça 111, p. 9-12) e de sentença absolutória transitada em julgado da 2ª Vara Criminal de Campina Grande (Peça 111, p. 3-8), que trata de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o recorrente, em que se lhe imputam as sanções previstas nos arts. 171 (estelionato) e 298 (falsificação de documento particular) do Código Penal.

Assim, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

Quanto à sentença juntada aos autos (Peça 111, p. 3-8), assevere-se que os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

No ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Interpretando tais dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Neste último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

No caso ora examinado, a sentença colacionada julga o recorrente pelos crimes de estelionato e falsificação de documento. Tais delitos seriam referentes à figuração do nome do Sr. Pedro Mamede Carneiro Rodrigues Neto (que apresentou notícia crime do fato), e do nome do Sr. Patrício Andrade dos Santos, como sócios de uma empresa chamada Santos e Santana – que depois viria a se chamar Construtora Esplanada Ltda. O primeiro nunca exercera atividade empresarial em sua vida profissional, enquanto o segundo trabalhava como motorista para a referida empresa e afirmou que jamais foi proprietário.

Analisando os fatos narrados nesta tomada de contas especial e no processo criminal citado, percebe-se que não há relação capaz de elidir as irregularidades pelas quais o recorrente foi condenado. Em verdade, tratam de ocorrências e irregularidades



diferentes. Consequentemente, não há constituição de fato novo na sentença colacionada. Nessa mesma seara, registre-se que a Cópia do Contrato Social da Construtora Concreto Ltda-ME (Peça 111, p. 9-12), juntada ao expediente recursal ora analisado, a exemplo da cópia da sentença criminal (Peça 111, p. 3-8), não se configura como fato novo a ensejar o conhecimento do recurso, pois não se mostra apto a afastar a condenação do recorrente, que se fundou no fato de ser sócio de fato da empresa envolvida nas irregularidades apuradas. Por todo o exposto, conclui-se que, preliminarmente, não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com expediente inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e 3.3. posteriormente, enviar os autos à SECEx/PB, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 4/2/2013.	AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT Chefe SAR em Substituição AuFC - MATRÍCULA 7675-9	ASSINADO ELETRONICAMENTE